

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA – MG**  
**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84 – (34) 3851-9812

**COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA – COOPROSALP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.360.003/0001-20, sediada a Rua Tenente Bino, nº 22, Centro, Patos de Minas – MG, CEP 38700-108, vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item x do Edital acima citado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, baseando-se nos seguintes fatos e fundamentos.

**O OBJETO DO CERTAME**

Contratação de empresa especializada em serviços hospitalares, para prestação de serviços médicos em clínica médica geral, para atendimento em unidades próprias de saúde do Município na forma de plantões (horário dos plantões especificados), na Unidade de Pronto e Centro de Atendimento ao COVID na forma de plantões com cobertura do atendimento da urgência e emergência 12 e 24 horas, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

**FUNDAMENTOS DO RECURSO**

A Recorrente se insurge contra a exigência contida na alínea *q* e *r* do Edital, que regulamenta a questão do comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina da Jurisdição da empresa e o alvará sanitário em vigor expedido pela vigilância sanitária.

Especificamente, a irresignação com as regras o certame diz respeito a infundada exigência de “*Comprovante de REGISTRO ou INSCRIÇÃO da empresa no Conselho Regional de Medicina da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto. Comprovante de REGISTRO ou INSCRIÇÃO no Conselho Regional de Medicina competente, dos profissionais que atuarão na prestação dos serviços, com a devida comprovação de vínculo com a empresa vencedora; s.2) A Comprovação do vínculo profissional deverá ser feita por meio de apresentação de cópia de Carteira de*

*Trabalho (CTPS), ou fichas de registro e empregado que comprove a condição de que pertence ao quadro da CONTRATADA, ou contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional, ou por meio de contrato de prestação de serviços regido pela legislação comum.”*

Salienta-se que a exigência dos registros junto ao CRM implica em restrição indevida à participação de licitantes aptos ao desempenho do serviço que se busca contratar.

Trata-se de restrição descabida, que alija do certame participantes que não tenham registro no citado órgão de classe, mas que preenchem a capacidade técnica para o desempenho do serviço licitado, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Nesse aspecto, cabe à colação a redação do artigo 3º da Lei de licitações, segundo o qual:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A conjugação do artigo terceiro acima citado com o que determina o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, acerca da documentação que comprove a qualificação técnica dos concorrentes, demonstra que a exigência de inscrição junto ao CRM, face ao serviço licitado, é descabida, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nos termos da legislação de regência, as empresas que se dediquem ao desempenho das atividades ligadas ao serviço licitado não estão no rol de obrigados à inscrição junto ao CRM.

Nesse particular, imperioso destacar o que determina a Resolução CFM nº 1.980/2011, nos seguintes termos:

Artigo 1º - A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.

Artigo 3º - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no caput do artigo 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios

- para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
  - d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
  - e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
  - f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
  - g) Empresas de assessoria na área da saúde;
  - h) Centros de pesquisa na área médica;
  - i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

A obrigatoriedade de registro em órgãos de classe é determinada pela atividade básica desempenhada pela sociedade empresária ou em virtude da natureza dos serviços que presta a terceiros.

Conforme leciona Marçal Justen Filho: *“Uma vez existindo lei que condicione o exercício da profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.”*

Nesse sentido, tendo em vista que a atividade preponderante licitada não diz respeito às atividades profissionais de medicina, se constata que a exigência de registro no CRM é irregular.

O Poder Judiciário quando instado a se manifestar, já se pronunciou que *“O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.”*

Por tais razões e considerando que as normas devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, verifica-se o equívoco da redação do Edital ao prever a necessidade de inscrição junto ao CRM.

Além disso, o recorrente se insurge quanto à necessidade de exigir da licitante a demonstração de licenciamento sanitário, contida no artigo 5º e no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n.º 153 de 26

de abril de 2017 do Ministério da Saúde e nas listas contidas na Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017 sobre as atividades sujeitas licenciamento sanitário.

Percebe-se que a atividade “Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares” é considerada de alto risco e sujeita a necessidade de expedição de licenciamento sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Notemos o Art. 5º e Art. 6º, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas: I – alto risco: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental previa por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento; (...)

Art. 6º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda: (...)  
Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa a lista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.

À vista disso, ressaltamos o Art. 1º e o Art. 2º, e bem como o Anexo I, da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC no 153 de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de alto risco está relacionada no anexo I. (...)  
ANEXO I - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO (...) 8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

Outrossim, qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços nas

unidades federativas descritas no edital, realizando exames médicos laboratoriais, consulta médica ou emissão de atestado de saúde, por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26/04/2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades na localidade em questão. Deve-se, então, fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante, ou eventual subcontratada, junto à autoridade sanitária do ente federativo em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

## **DOS PEDIDOS**

Face a todo o exposto e clamando pela clareza e sobriedade que permeiam as decisões que Vossa Senhoria, requer a retificação do Edital nos itens mencionados acima, de modo a afastar a exigência do Registro junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, bem como, a exigência do Alvará Sanitário.

Termos em que, pede deferimento.

Patos de Minas, 11 de agosto de 2021.

---

**Ismael Antonio Barbosa**

**Presidente**